



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0000637-29.2010.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SANTA IZABEL (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTES: EDNARDO MOURA DA SILVA (LYGIA BARRETO DO AMARAL – OAB/PA N° 10.318 E PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA – OAB/PA N° 23.608) E IVALDO FAVACHO NEVES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE TORTURA NA FASE INQUISITORIAL. DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR AS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não se sustenta, mormente quando o laudo toxicológico definitivo e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante demonstram de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas.
2. A mera alegação de que a confissão extrajudicial foi feita sob tortura policial, dissociada que qualquer elemento de prova, é insuficiente para desqualificar a assunção da autoria delitiva
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatado e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0000637-29.2010.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SANTA IZABEL (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTES: EDNARDO MOURA DA SILVA (LYGIA BARRETO DO AMARAL –



OAB/PA N° 10.318 E PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA – OAB/PA N° 23.608) E IVALDO FAVACHO NEVES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Ednardo Moura da Silva, por intermédio das advogadas Lygia Barreto do Amaral e Priscila Herondina Reis de Souza, e Ivaldo Favacho Neves, por intermédio do defensor público Márcio da Silva Cruz, interpuseram os presentes recursos porque inconformados com a sentença que os condenou, igualmente, às penas de 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

Em arrazoado recursal, ambos os apelantes pleiteiam a absolvição, argumentando que as provas dos autos são insuficientes para lastrear a condenação.

O dominus litis apresentou contrarrazões aos apelos pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Pronunciando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opina pelo conhecimento e pelo desprovimento dos recursos.

Os autos assim instruídos vieram-me conclusos.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0000637-29.2010.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTA IZABEL (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTES: EDNARDO MOURA DA SILVA (LYGIA BARRETO DO AMARAL – OAB/PA N° 10.318 E PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA – OAB/PA N° 23.608) E IVALDO FAVACHO NEVES (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Os recursos são adequados, tempestivos e estão subscritos por advogadas habilitadas, bem como por defensor público. Deles conheço.

Como consignei no relatório, ambos os apelos visam à absolvição dos



acusados sob o mesmo argumento: de que as provas dos autos são insuficientes para lastrear as condenações.

Averbo, de pronto, que a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, impõe-se destacar que presentes nos autos as provas da materialidade delitiva. Dou especial destaque para o Laudo Toxicológico Definitivo acostado à fl. 29, que concluiu que o produto apreendido tratava-se de 171,630g da substância amarelada identificada como benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína.

Quanto à autoria delitiva, resta comprovada pelos elementos carreados nos autos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não deixam margem a dúvidas quanto à autoria. Vejamos:

Em DVD acostado à fl. 130, o policial Martinho Campos Silva, relatou que:

nós estávamos retornando de Castanhal quando um dos colegas, que infelizmente já faleceu, o Palha, reconheceu um dos elementos que estavam dentro do taxi, o palio de cor prata. Nas proximidades ali do complexo esportivo de Santa Izabel. Aí resolvemos abordar eles. Já havia conhecido o tipo, Repeteco se não me engano o nome dele. Aí nós abordamos e fomos fazer a revista lá e salvo engano o Palha encontrou as três pedras de óxi. Eles falaram que iam comercializar, Salvo engano, em Benevides. Aí nós resolvemos conduzir eles pra delegacia. Eles isentaram o taxista. No momento da abordagem, salvo engano quem encontrou a droga foi o colega que já morreu, o Palha. A droga foi encontrada no taxi. Quem assumiu a propriedade da droga foi, salvo engano, o Repeteco. O Ednardo, salvo engano. Eles falaram que era pra comercializar em Santa Izabel.

Marco Antônio Damasceno Rodrigues, também policial, disse que:

Nesse dia, eu recordo porque eram figuras conhecidas. O Ednardo, B.A. o apelido dele, era conhecido pela prática de roubo de cargas. Íamos passando pela BR e vimos o taxi, abordamos, fizemos a revista, né. Antes disso eles foram identificados. O B.A. que eu já conhecia porque eu já havia trabalhado em Marituba, onde ele fazia aquele serviço de chapa nas carretas. Foi revistado, foi encontrado o material entorpecentes no taxi. Foram levados pra delegacia. Foram encontrados três cabeças de, salvo engano, oxi. A droga seria para os dois. O B.A. saiu da pratica de roubo de carga e passou pro tráfico. O Repeteco, se não me engano, estaria até ameaçando uma juíza. O B.A. assumiu que seria deles. Eles seriam sócios nesse novo ramo

Importante ressaltar que os policiais são testemunhas válidas, compromissadas, e seus depoimentos são prestados com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, servindo como instrumentos aptos a embasar uma eventual condenação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente



válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes (...)

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 314454/SC. HABEAS CORPUS 2015/0010105-7. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 14/02/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/02/2017)

Vale também destacar que, mesmo tendo negado a prática delitiva em juízo, ambos os apelantes confessaram, na fase inquisitorial, que, quando da abordagem policial, levavam três petecas grandes de entorpecentes para serem vendidas em Benevides (fls. 12/13).

Quanto à alegação de que os apelantes teriam confessado a autoria delitiva sob tortura policial, averbo que, novamente, não assiste razão à defesa, pois a mera alegação de que a confissão extrajudicial foi feita sob tortura policial, dissociada de qualquer elemento de prova, é insuficiente para desqualificar a assunção da autoria delitiva. Nesse sentido, bem decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no seguinte julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DAS PROVAS DELA DERIVADAS - DEPOIMENTO COLHIDO MEDIANTE TORTURA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA - DEMONSTRAÇÃO PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS - ARMA NÃO PERICIADA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA PROVA PRODUZIDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO - VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 155 DO CPP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - NECESSIDADE - DECOTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. I- A simples alegação de que foi agredido pelas autoridades quando da fase de inquérito não possui o condão de invalidar as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, cabendo a defesa trazer provas cabais de tal fato. II- A retratação em juízo, apresentando nova versão para o crime, não tem valor de convicção quando isolada nos autos. III- Os depoimentos da vítima, em consonância com a prova testemunhal e os demais indícios, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito e, assim, afastar a tese absolutória, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. IV- Comprovado nos autos o emprego de arma, de forma ostensiva, servindo como meio de intimidação da vítima e impedindo que ela esboçasse qualquer tipo de reação, resta caracterizada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP. V- Havendo dúvidas acerca da autoria do delito, uma vez que as provas não fornecem a necessária segurança jurídica para a condenação, deve o réu ser absolvido, ainda que existentes indícios da prática delitiva, pois, meras presunções jamais podem levar a uma condenação criminal, que deve se fundar sempre em um juízo de certeza, sob pena de ofensa ao brocardo in dubio pro reo. VI- Não é possível embasar a condenação com base exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito, conforme vedação constante do art. 155 do CPP. VII- Em regra, não deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando o réu confessa apenas parcialmente os fatos ou se retrata de confissão anterior. Todavia, sendo tal circunstância relevante a ponto de servir como um dos fundamentos da condenação, de rigor a redução das penas. (TJMG - Apelação Criminal**



1.0672.15.021351-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 02/10/2017)

Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência é firme a respeito de que a confissão retratada, mas desprovida de justificação, é suficiente para servir como meio probatório. Veja-se, a propósito, o recente precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO COM FINS ELEITORAIS. ACUSAÇÃO FUNDADA APENAS EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE RETRATADA NA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas (HC 100.693, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13-9-2011; HC 103.205, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 10-9-2010; HC 73.898, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 16-8-1996). Esse entendimento deve nortear o recebimento da denúncia, de modo a exigir que, em acréscimo à confissão realizada pelo acusado perante a autoridade policial e posteriormente retratada, sejam apresentados elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade delitiva. 2. No caso, a denúncia encontra-se, em seu núcleo, fundada apenas em depoimento do acusado colhido no interesse de outro inquérito que tramita nesta Corte – no qual o parlamentar encontra-se na condição de investigado – e que contraria informação por ele prestada à Justiça Eleitoral. 3. A retratação do acusado, embora não imponha a desconsideração da confissão extrajudicial, recomenda que isto seja analisado à luz do conjunto processual, de modo a aferir a presença de justa causa para a ação penal, a qual consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30-10-2014). 4. Denúncia rejeitada.

(Inq 4119, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, acórdão eletrônico dje-023, divulg 05-02-2016, public 10-02-2016).

Assim, diante das circunstâncias em que foi realizado o flagrante, da natureza dos entorpecentes (cocaína) - droga de maior incidência, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis -, da expressiva quantidade de droga apreendida (171,630g), evidencia-se, de forma indene de dúvida que a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não se afigurando viável o acolhimento da pretensão absolutória.

Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte dos apelantes, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria das penas foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que as reprimendas devem ser mantidas nos termos da sentença.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço do recurso e nego provimento para manter a condenação nos exatos termos da



sentença.

É como voto.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator